



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 14 / 2026.

CÂMARA MUN. DE RIACHO DAS ALMAS-PE	
APROVADO	
1ª VOTAÇÃO	
EM	02.06.26
POR	09 x 00 VOTOS
PRESIDENTE	

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA “CICLISTA SEGURO”, DESTINADO AO INCENTIVO À INSTALAÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO EDUCATIVAS ACERCA DA DISTÂNCIA MÍNIMA DE SEGURANÇA PARA ULTRAPASSAGEM DE CICLISTAS EM VIAS DE ALTO FLUXO, BEM COMO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VEREADOR-AUTOR GENIVAL GOMES DE MOURA, no exercício regular do mandato eletivo e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, bem como nos termos das prerrogativas dispostas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, cumprindo-se ainda os trâmites legislativos formais, submete a deliberação do Douto Plenário o seguinte PROJETO DE LEI:

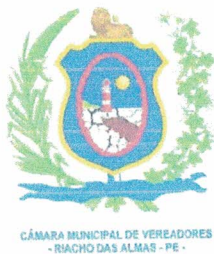
Art. 1º Fica autorizado, no âmbito do Município de Riacho das Almas/PE, a implementação do Programa “Ciclista Seguro”, com a finalidade de promover a segurança viária dos ciclistas mediante a instalação de placas de sinalização educativa destinadas à conscientização de motoristas acerca da distância mínima de segurança na ultrapassagem de bicicletas.

Art. 2º O Programa será baseado nos seguintes princípios e diretrizes:

- I - educação no trânsito, sobretudo, a inclusão de conteúdos na publicidade institucional voltados à segurança e respeito para com a circulação de bicicletas;
- II - sinalização e infraestrutura mediante a instalação de placas informativas sobre a presença de ciclistas nas áreas urbanas de grande circulação;
- III - campanhas públicas permanentes com objetivo de informar motoristas e ciclistas sobre condutas seguras;
- IV – reduzir acidentes envolvendo ciclistas e veículos automotores;
- V – ampliar a conscientização dos condutores acerca do respeito às normas de trânsito;
- VI – incentivar a convivência segura e harmônica entre ciclistas e motoristas;
- VII – fortalecer políticas públicas de mobilidade urbana sustentável;
- VIII – estimular o uso da bicicleta como meio de transporte seguro e ambientalmente sustentável;

Rua Dr. Manoel Borba, 104 – Centro - Fone: (81)3745-1128

E-mail: camarariachodasalmas@gmail.com



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

IX – reforçar o cumprimento da distância lateral mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) na ultrapassagem de ciclistas nas vias municipais, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro;

X - parceria com municípios e organizações no incentivo à implementação de ações de educação e segurança voltadas ao uso da bicicleta no trânsito;

XI - integração com as escolas à inserção de temas voltados à segurança viária nos currículos escolares, abordando a convivência segura entre motoristas, ciclistas e pedestres.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, deverão ser instaladas placas sinalizadoras nos trechos em que se verifique maior presença de ciclistas, especialmente nos perímetros urbanos.

Art. 4º As placas de sinalização educativa deverão conter, preferencialmente, mensagens informativas e ilustrativas sobre a obrigação de manutenção da distância lateral mínima de 1,5m durante a ultrapassagem de ciclistas, nos termos do art. 201 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

§1º As placas poderão conter frases educativas, símbolos gráficos e campanhas de conscientização voltadas à proteção do ciclista.

§2º A identidade visual das placas deverá observar os padrões estabelecidos pelos órgãos executivos de trânsito e mobilidade urbana competentes.

Art. 5º Os veículos motorizados possuem obrigação especial de proteção aos usuários de meios de transporte não motorizados, especialmente ciclistas e pedestres, nos termos dos princípios de segurança viária e convivência harmoniosa no trânsito previstos no Código de Trânsito Brasileiro, devendo sempre relar por sua segurança observando-se o dever de cautela, respeito e prioridade à preservação da integridade física dos usuários mais vulneráveis do trânsito.

Art. 6º A circulação de bicicletas deverá ocorrer prioritariamente em ciclovias, ciclofaixas ou acostamentos, quando existentes.

§1º Na ausência de ciclovias, ciclofaixas ou acostamentos, os ciclistas deverão trafegar nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido do fluxo de veículos automotores, possuindo prioridade e proteção especial em relação aos demais veículos motorizados.

§2º O Poder Público poderá promover sinalização educativa específica para orientar motoristas e ciclistas quanto ao compartilhamento seguro das vias públicas.

Art. 7º A circulação de bicicletas em sentido contrário ao fluxo de veículos automotores somente poderá ocorrer mediante expressa autorização da autoridade de trânsito competente, desde que haja sinalização específica e implantação de ciclofaixa devidamente regulamentada para tal finalidade.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deverá observar critérios de segurança viária, mobilidade urbana e proteção à integridade física dos ciclistas e pedestres.

Art. 8º É vedada a circulação de bicicletas sobre calçadas, salvo quando houver autorização expressa da autoridade de trânsito competente e sinalização específica permitindo o compartilhamento do espaço com pedestres.

Parágrafo único. Nas hipóteses autorizadas, o ciclista deverá conduzir a bicicleta com velocidade reduzida e prioridade absoluta à circulação e segurança dos pedestres.

Art. 9º O ciclista desmontado conduzindo a bicicleta equipara-se ao pedestre para todos os fins legais, aplicando-lhe os mesmos direitos, garantias e deveres previstos na legislação de trânsito.

Parágrafo único. O ciclista desmontado poderá utilizar faixas de pedestres, calçadas, passarelas e demais espaços destinados à circulação de pedestres.

Art. 10. Fica proibido aos veículos automotores interromper, bloquear, restringir ou “fechar” a trajetória de bicicletas durante manobras de mudança de direção, conversão, ultrapassagem ou qualquer outro deslocamento lateral.

§1º Os condutores de veículos automotores deverão realizar manobras observando distância segura e respeito à prioridade de circulação dos ciclistas.

§2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e demais normas aplicáveis.

Art. 11. São deveres dos ciclistas, sem prejuízo de outros previstos na legislação de trânsito:

I – respeitar a sinalização de trânsito, inclusive semáforos, faixas de pedestres e sinalizações horizontais e verticais;

II – utilizar equipamentos obrigatórios de segurança e sinalização, especialmente campainha, refletores e sinalização noturna, na forma da regulamentação vigente;

III – conduzir a bicicleta com prudência e atenção às normas de circulação e conduta;

IV – quando em circulação coletiva ou em grupo, trafegar preferencialmente em fila única, salvo nos locais em que houver espaço e sinalização adequada;

V – zelar pela segurança dos pedestres e demais usuários das vias públicas.

Parágrafo único. O Poder Público fica autorizado a desenvolver campanhas educativas destinadas à conscientização dos ciclistas acerca de seus direitos, deveres e boas práticas de segurança no trânsito.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

Art. 12. Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênios e parcerias, para auxiliar e colaborar na execução das diretrizes e princípios desta Lei, com os seguintes órgãos:

- I – órgãos de trânsito;
- II – entidades da sociedade civil;
- III – associações de ciclistas;
- IV – empresas privadas;
- V – instituições de ensino;
- VI – organizações não governamentais.

Art. 13. O Programa “Ciclista Seguro” poderá promover campanhas educativas periódicas, inclusive por meios digitais, rádio, televisão, escolas e redes sociais, visando à conscientização da população acerca da segurança no trânsito e da proteção aos ciclistas.

Art. 14. Fica dispensada a realização de estimativa de impacto orçamentário e financeiro previsto no art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, sobretudo, à luz do §1º do art. 29-A da Constituição Federal, considerando tratar-se de norma de caráter programático e autorizativa de instituição de política pública.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor, após sua aprovação, na data de sua publicação.

GENIVAL GOMES DE MOURA
VEREADOR-AUTOR



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 14 / 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS, 22 DE MAIO DE 2026.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, o Programa “Ciclista Seguro”, voltado à promoção da segurança viária, da educação no trânsito e da proteção da integridade física dos ciclistas nas vias urbanas municipais. Registra-se de que o crescimento da utilização da bicicleta como meio de transporte, prática esportiva e instrumento de mobilidade sustentável representa importante avanço social, ambiental e urbano. **Contudo, tal realidade também evidencia a necessidade de fortalecimento de políticas públicas destinadas à prevenção de acidentes e à conscientização dos usuários das vias públicas quanto ao respeito à convivência harmoniosa no trânsito.**

É fato notório que os ciclistas figuram entre os usuários mais vulneráveis do sistema viário, especialmente em vias urbanas de alto fluxo, onde frequentemente dividem espaço com veículos automotores de maior porte e potencial lesivo. Nesse contexto, inúmeros acidentes graves e fatais decorrem justamente da ausência de distanciamento seguro durante ultrapassagens realizadas por veículos automotores.

O Código de Trânsito Brasileiro, por meio do art. 201 da Lei Federal nº 9.503/1997, **estabelece expressamente a obrigatoriedade de manutenção da distância lateral mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) na ultrapassagem de bicicletas, reconhecendo a especial condição de vulnerabilidade dos ciclistas no trânsito.** Todavia, embora exista previsão legal federal, verifica-se que parcela significativa da população desconhece tal obrigação ou simplesmente não adota a cautela necessária na condução de veículos automotores, circunstância que contribui diretamente para a ocorrência de acidentes, lesões graves e mortes evitáveis.

O presente Projeto de Lei busca justamente ampliar a efetividade prática da norma já existente no Código de Trânsito Brasileiro, mediante a implementação de medidas educativas, preventivas e de conscientização social, especialmente através da instalação de placas educativas e sinalização informativa em locais estratégicos do Município. A proposta não cria infrações de trânsito nem invade competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, prevista no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal. **Ao contrário, limita-se a estabelecer política pública local de educação, conscientização e sinalização urbana, matéria inserida na competência suplementar e no interesse local do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.**

Rua Dr. Manoel Borba, 104 – Centro - Fone: (81)3745-1128

E-mail: camarariachodasalmas@gmail.com



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

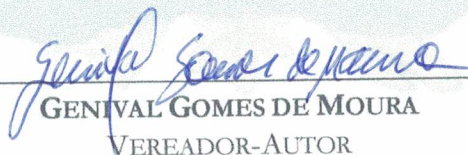
Além disso, a proposição encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da preservação da vida, da segurança pública, da mobilidade urbana sustentável e da proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Importante destacar que a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012) estabelece como diretriz prioritária a integração entre os diferentes modos de transporte e a priorização dos meios de transporte não motorizados, incentivando os Municípios a adotarem medidas concretas de proteção e incentivo ao uso seguro da bicicleta.

O Projeto também possui relevante caráter educativo e preventivo, ao prever campanhas públicas permanentes, integração com escolas, participação de entidades da sociedade civil, associações de ciclistas e órgãos de trânsito, promovendo verdadeira cultura de respeito mútuo entre motoristas, ciclistas e pedestres.

A instalação de placas educativas em áreas de grande circulação possui baixo impacto financeiro e elevado potencial preventivo, constituindo medida proporcional, razoável e compatível com os princípios da eficiência administrativa e da supremacia do interesse público.

Ademais, o incentivo ao uso seguro da bicicleta contribui diretamente para: redução da emissão de poluentes; melhoria da mobilidade urbana; diminuição de congestionamentos; promoção da saúde pública; incentivo à atividade física e redução da pressão sobre o sistema de transporte coletivo.

Trata-se, portanto, de medida de elevado interesse público, voltada à proteção da vida, da integridade física e da segurança dos cidadãos que utilizam a bicicleta como meio de transporte, lazer ou atividade esportiva. Diante da relevância social, urbanística, ambiental e preventiva da matéria, espera-se o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.


GENIVAL GOMES DE MOURA
VEREADOR-AUTOR

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 14/2026

AUTORIA: VEREADOR GENIVAL GOMES DE MOURA.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA “CICLISTA SEGURO”, DESTINADO AO INCENTIVO À INSTALAÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO EDUCATIVAS ACERCA DA DISTÂNCIA MÍNIMA DE SEGURANÇA PARA ULTRAPASSAGEM DE CICLISTAS EM VIAS DE ALTO FLUXO, BEM COMO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 14/2026, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal por meio do Senhor Vereador José Genival Gomes de Moura, que visa, *dispor sobre o Programa “Ciclista Seguro”, destinado ao incentivo à instalação de placas de sinalização educativas acerca da distância mínima de segurança para ultrapassagem de ciclistas em vias de alto fluxo, bem como dá outras providências.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo, para oferta de Parecer.

De início, é pontual destacar que nos termos do art. 108 do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, compete a Comissão de Finanças e Orçamento o estudo e apreciação das matérias que detenham natureza financeira e orçamentária. Vejamos:

Art. 108. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I – Plano Plurianual;
- II – Diretrizes Orçamentárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

III – Proposta de Orçamento Anual;

IV – proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito a ao Patrimônio Público Municipal;

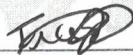
V – proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do Servidor e que fixem ou atualizem os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, bem como concessão de benefícios que acarretem despesas de cunho indenizatório no âmbito da Câmara Municipal.

Nesse sentido, avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a existência do **devido lastro legal**, por estar em consonância com as disposições da Lei nº 4.320/64, bem como a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

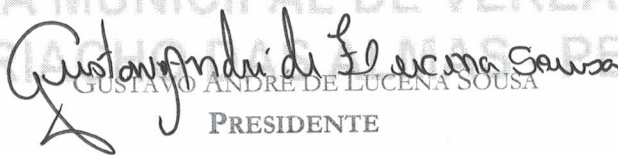
Por conseguinte, à luz das legislações financeiras e orçamentárias vigentes no Brasil, não conseguimos vislumbrar na proposta legislativa, qualquer afronta às normas supracitadas, bem como que respeita de forma veemente a Lei Orgânica deste Município.

3. CONCLUSÃO

Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção sobre a **legalidade** da matéria constante na presente proposta legislativa, bem como, observa-se o devido lastro financeiro e orçamentário, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador , Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 22 de maio de 2026.


GUSTAVO ANDRE DE LUCENA SOUSA
PRESIDENTE


TIAGO ALEXSANDRO L. DE OLIVEIRA
RELATOR


ABENILDO SEVERINO DA SILVA
MEMBRO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PARECER

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 14/2026

AUTORIA: VEREADOR GENIVAL GOMES DE MOURA.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA “CICLISTA SEGURO”, DESTINADO AO INCENTIVO À INSTALAÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO EDUCATIVAS ACERCA DA DISTÂNCIA MÍNIMA DE SEGURANÇA PARA ULTRAPASSAGEM DE CICLISTAS EM VIAS DE ALTO FLUXO, BEM COMO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 14/2026, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal por meio do Senhor Vereador José Genival Gomes de Moura, que visa, *dispor sobre o Programa “Ciclista Seguro”, destinado ao incentivo à instalação de placas de sinalização educativas acerca da distância mínima de segurança para ultrapassagem de ciclistas em vias de alto fluxo, bem como dá outras providências.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Legislação e Redação de Leis**, o projeto de lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, relembra-se que nos termos do art. 107 e seguintes do Regimento Interno, estabelece que compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre as proposições legislativas, a partir dos seus aspectos constitucionais, legais e redacionais, veja-se:

Art. 107. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre toda proposição legislativa, a partir dos seus aspectos constitucional, legal e redacional, devendo ainda, quando já aprovados pelo Plenário, adequá-



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

los aos termos do que prescreve a Lei Complementar nº 95/1998, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação em todas as propostas legislativas que tramitem na Câmara Municipal.

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de Projeto, seu Parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado pela maioria absoluta dos membros, a matéria prosseguirá a sua regular tramitação.

§ 3º A Comissão de Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II – criação de entidade de Administração indireta ou de Fundação;
- III – aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV – participação em consórcios;
- V – concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador.

Outrossim, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre o tema, eis que não se trata de matéria resguardada nas competências privativas da União, previstas no art. 22 da CF/88, ou nas competências do Estado de Pernambuco, previstas no art. 5º e seguintes da Constituição Estadual.

Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No que se refere ao conceito de “interesse local”, deve ser compreendido por: “*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*”. De forma que logo de início, e em vista do exposto, é nítido de que o projeto de lei que visa dispor sobre o Programa “Ciclista Seguro”, se insere na definição de “interesse local”.

Além disso, após acurada análise em face da presente proposta legislativa, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, **vislumbramos a sua inteira legalidade**, tendo em vista que a referida propositura não traz dispositivos com vícios materiais ou formais. Ademais, está em plena consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica Municipal, do mesmo modo, é matéria de relevada importância para a coletividade.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação, por seguir todos os trâmites legais e necessários, bem como por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, preenchendo assim todos os requisitos de admissibilidade, de forma que concluímos e recomendamos por sua **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador , Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 22 de maio de 2026.


ABENILDO SEVERINO DA SILVA

PRESIDENTE


FRANCISCO CARDOSO DIASSIS NETO

RELATOR


JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO

MEMBRO

¹CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.